



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002052/2003-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.690 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 09 de maio de 2019
Matéria INTEMPESTIVIDADE
Recorrente ENGESOLO ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO LEGAL. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, é de 30 dias a partir da ciência o prazo para apresentação de Recurso Voluntário. Não podendo se conhecer de recurso apresentado fora do prazo legalmente estipulado, sem justificativa válida. Recurso Não Conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Sem crédito em Litígio

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 342 à 351) interposto contra o Acórdão nº 02-14.295, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (e-fls. 309 à 332), que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, homologando apenas parcela do crédito tributário pleiteado.

Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão a quo:

Trata-se de Declarações de Compensação (DCOMP), mediante utilização de Saldo Negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, protocolizadas nos processos abaixo identificados:

Processo	Data DCOMP	Crédito		Soma dos débitos compensados
		Origem	Valor	
10680.002052/2003-13	13/02/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 61.050,78	R\$ 22.944,08
10680.002400/2003-52	20/02/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 38.106,70	R\$ 9.465,10
10680.003105/2003-13	07/03/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 28.641,60	R\$ 2.039,50
10680.003170/2003-49	12/03/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 26.602,10	R\$ 5.916,71
10680.003655/2003-32	19/03/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 20.685,39	R\$ 20.685,39
10680.003656/2003-87	19/03/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 6.145,20	R\$ 1.734,49
10680.004012/2003-14	27/03/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 4.410,71	R\$ 421,46
10680.004399/2003-09	03/04/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 3.989,25	R\$ 312,71
10680.004668/2003-29	10/04/2003	SN IRPJ AC 2002	R\$ 3.676,54	R\$ 3.672,88
		Totais	R\$ 193.308,27	R\$ 67.192,32

2. Considerando que todas as DCOMP's identificadas acima utilizam a mesma origem de crédito na extinção de débitos, a análise do procedimento foi efetuada em um mesmo processo, de número 10.680.002052/2003-13.

3. Verificando as DCOMP's apresentadas pelo contribuinte a DRF/Belo Horizonte-MG emitiu em 24/11/2006 o Despacho Decisório anexado às fls. 108 a 110, nos seguintes termos:

Tendo em vista que, de acordo com a legislação vigente, não existe restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, mas de saldo negativo de IRPJ apurado na declaração de rendimentos, os créditos acima serão analisados através do presente.

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que no ano calendário de 2002, a petionária optou pela apuração anual do lucro real, tendo recolhido o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica calculado mensalmente com base em Balanço/Balancete de Suspensão/Redução, na forma prevista na Lei nº 8.981/95, num total de R\$ 118.790,02. É de se observar que este valor foi compensado com 0 imposto de renda na fonte da requerente

Na apuração do resultado do exercício, a petionária apurou lucro real de R\$ 585.204,99, gerando imposto de renda devido de R\$ 87.780,75 e adicional de R\$ 34.520,50, total de R\$ 122.301,25 que após as deduções com "Programa de Alimentação do Trabalhador"- R\$ 3.511,23 e

Processo nº 10680.002052/2003-13
Acórdão n.º 1002-000.690

S1-C0T2
Fl. 354

“Imposto de Renda Retido na Fonte não utilizado nos recolhimentos mensais” - R\$ 42.095,26 e o recolhimento acima, resulta em Imposto de Renda a Pagar Negativo de R\$ 42.095,26.

Apurado O crédito correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ - AC 2002, no valor de R\$ 42.095,26, a DRF operacionaliza as compensações declaradas, encontrando O seguinte resultado (fl. 111):

Processo	Soma dos débitos compensados na DCOMP	Resultado	Saldo de débitos
10680.002052/2003-13	R\$ 22.944,08	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	
10680.002400/2003-52	R\$ 9.465,10	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	
10680.003105/2003-13	R\$ 2.039,50	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	
10680.003170/2003-49	R\$ 5.916,71	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA	
10680.003653/2003-32	R\$ 20.685,39	COMPENSAÇÃO PARCIALMENTE HOMOLOGADA	R\$ 17.568,44
10680.003656/2003-87	R\$ 1.734,49	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	R\$ 1.734,49
10680.004012/2003-14	R\$ 421,46	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	R\$ 421,46
10680.004399/2003-09	R\$ 312,71	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	R\$ 312,71
10680.004668/2003-29	R\$ 3.672,88	COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA	R\$ 3.672,88
Somas	R\$ 67.192,32		R\$ 23.709,98

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 13/12/2006, conforme AR-Aviso de Recebimento anexado à fl. 113. Irresignado, o contribuinte apresenta aos 12/01/2007, a manifestação de inconformidade anexada às fls. 114 a 116, onde resumidamente alega:

- “Foram reconhecidos como retidos na fonte os valores de IRPJ de R\$ 118.790,02, compensado com o imposto devido em balancetes de suspensão/redução, restando, segundo o Despacho exarado pela DRF um Imposto de Renda a Pagar Negativo de R\$ 42.095,26, totalizando, assim R\$ 160.885,28 de IRPJ retido”.*
- O contribuinte apurou um IRPJ negativo em sua DIPJ no valor de R\$67.569,36, de modo que, a DRF reconheceu a menor a importância de R\$ 25.474,10.*
- Menciona o Despacho Decisório exarado no processo 10680.006021/2002-51 que reconheceu O direito de crédito no valor de R\$ 90.117,64. Alega que do crédito reconhecido somente foi utilizada a parcela correspondente à importância de R\$ 88.819,58, de modo que, resta-lhe ainda um saldo a compensar, “incorporado à Declaração de Compensação em 2003” no valor de R\$ 1.298,06.*
- O IRF “tiveram a tributação de suas receitas apropriadas no ano calendário de 2002”. Apresenta faturas e lançamentos contábeis para amparar suas alegações.*
- Argumenta que “a exigência da Receita Federal da apresentação dos informes de retenção esbarra na exigência do prestador de execução de trabalhos pelo contratante, aos quais nem sempre dispõe, especialmente aqueles dos serviços públicos”.*

- *Discrimina às fls. 115/116 algumas das fontes pagadoras dos serviços por ela prestados, identificando o IRF correspondente, alcançando o somatório da importância de R\$ 24.617,88. « O Conclui suas alegações mencionando que a “diferença remanescente de R\$ 856,22 é fruto de ajustes na aplicação da Taxa Selic”.*

Por fim, requer “o reconhecimento do direito às compensações realizadas, tornando sem efeito a carta de cobrança anexa ao Despacho Decisório”, apresentando os documentos anexados às fls. 117 a 180.

5. Tendo em vista a apresentação da Manifestação de Inconformidade, a DRF encaminha o processo a esta DRJ, para manifestação acerca da lide (fl. 181).

6. O presente processo foi convertido em Diligência aos 22/02/2007, para que fossem anexados os documentos correspondentes aos processos identificados no Despacho Decisório exarado pela DRF (fls. 205/206).

Os documentos protocolizados pelo contribuinte nos demais processos (identificados no item 1 deste relatório) foram copiados e anexados às fls. 210 a 226. Todos os débitos compensados (sob condição resolutória de ulterior homologação) pelo contribuinte nestes processos foram transferidos para o processo em análise (10680.002052/2003-13).

A autoridade de piso, por seu turno, procedeu com uma exemplar análise fática e legislativa da questão que outrora lhe foi apresentada. O Acórdão avaliou com esmero e profundidade todos os pleitos do Contribuinte, cotejando todas as provas apresentadas, frente aos preceitos legais vigentes naquela oportunidade. Contudo, não houve homologação em sua completude em virtude do acervo probatório disponível, e por conta da intelecção do julgador em inadmitir a compensação do IRRF em ano posterior. Transcrevo os trechos da indigitada decisão:

8. O contribuinte utilizou-se de pretensão crédito originado no Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ/2003-AC 2002 para extinção de vários débitos, através de DCOMP”s protocolizadas no período de 13/02/2003 a 10/04/2003.

O Saldo Negativo de IRPJ apurado na DIPJ importou em RS 67.569,36 (fl. 68). A DRF reconheceu como válido o Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 42.095,26. Dessa forma, a compensação declarada pelo contribuinte foi homologada parcialmente, em função da insuficiência do crédito reconhecido.

9. Assim sendo, o contribuinte se insurge quanto ao não reconhecimento da totalidade do crédito utilizado, bem como quanto à não homologação total da compensação declarada.

10. O manifestante apresenta diversos argumentos no intuito de validar as compensações declaradas. A primeira delas diz respeito à “ corporação ” do saldo de crédito apurado no ano calendário de 2001, no valor de RS 1.298,06.

Diante desta alegação, cabe tecer, inicialmente, algumas considerações acerca da compensação de débitos tributários:

(...)

CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES

13. O contribuinte menciona o reconhecimento do direito de crédito no processo 10680.006021/2002-51 e a “incorporação” de créditos reconhecidos e não utilizados na extinção dos débitos constantes das DCOMP”s em análise neste processo. Encontra-se às fls. 118/119 a cópia do Despacho Decisório exarado pela DRF/Belo Horizonte-MG naquele processo.

Neste caso (existente o pedido de restituição), na hipótese de saldo a restituir após a homologação das compensações, duas opções:

- a) Compensação mediante apresentação de PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação);*
- b) Compensação ex-officio, efetuada pela autoridade competente para promover a restituição.*

Estas duas hipóteses estão presentes na legislação vigente, e normatizadas na IN SRF nº 600, de 2005, nos seguintes termos:

Diante do dispositivo acima transcrito percebe-se que a alegação do contribuinte não tem procedência, senão por outras razões, porque:

- O crédito utilizado nas DCOMP”s em análise neste processo reporta-se ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2002, e , nos termos da legislação tributária vigente, somente pode ser homologada a compensação declarada se o crédito utilizado (SN-IRPJ AC 2002), for válido e suficiente para a extinção dos débitos.*
- O mencionado saldo de crédito advindo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001 não pode ser utilizado na compensação dos débitos cadastrados nas DCOMP”s em análise neste processo (objeto de compensação não homologada), mediante ato provocado pelo contribuinte, por expressa vedação legal (inciso V do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e inciso IV do § 3º do art. 26 da IN SRF nº 600, de 2005).*
- Na hipótese da compensação ex-officio a compensação obedece à ordem própria, determinada pelo Código Tributário Nacional (CTN), em seu art. 163, tal como consta do art. 35 da IN SRF nº 600, de 2005. Neste caso, o procedimento é executado pela autoridade administrativa competente, independentemente da*

provocação do sujeito passivo, que tão-somente pode manifestar-se quanto à sua aquiescência.

15. Assim sendo, o crédito advindo de saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2001, mencionado pelo contribuinte em sua impugnação, não pode ser “incorporado” ao crédito utilizado nas DCOMP’s em análise neste processo, como alegado na impugnação.

16. Outro argumento aventado pelo contribuinte diz respeito aos comprovantes do IRF fornecido pelas fontes pagadoras como condição para dedução na apuração do IRPJ ao final do período.

IRF E COMPROVANTES

17. Apesar da previsão legal de dedução da antecipação efetuada via IRF comprovação da efetiva retenção é condição “sine qua non ” para a sua utilização. Desde a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que disciplina a compensação do IRRF incidente sobre rendimentos computados na declaração, verifica-se que esta foi condicionada à apresentação dos respectivos comprovantes de retenção.

“Art 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos “Percebe-se então que, na premissa da previsão legal de compensação, esta somente é possível quando o contribuinte efetivamente possui os documentos comprobatórios do imposto retido, emitidos na forma da legislação vigente.”

18. A Há que se ressaltar, a propósito, que a obrigatoriedade de as pessoas jurídicas fornecerem comprovantes anuais de rendimentos com as respectivas retenções do Imposto de Renda na Fonte já estava presente desde a promulgação do Decreto-Lei nº 2.394, de 1987, base legal do artigo 733 do RIR, de 1999, abaixo reproduzido:

(...)

19. Assim sendo, a autoridade administrativa não pode se furtar ao cumprimento da lei, dispensando o contribuinte de apresentar os comprovantes previstos na legislação de regência; por outro lado, a fonte pagadora deve, obrigatoriamente, fornecer tais documentos ao beneficiário, que somente está habilitado a utilizar-se do Imposto de Renda Retido, quando efetivamente de posse destes documentos.

20. O argumento seguinte diz respeito à apuração do Saldo Negativo de IRPJ, considerando o IRF validado pela DRF. O contribuinte propugna pela validação do saldo negativo de IRPJ tal como apurado em sua DIPJ, ou seja, R\$ 67.569,36. Então vejamos:

ANÁLISE DO DIREITO DE CRÉDITO

21. A DIPJ/2003-AC 2002 apresentada pelo contribuinte e os valores convalidados pela DRF na apuração do crédito utilizado nas DCOMP"s em análise neste processo:

(...)

Do demonstrativo acima se extrai as seguintes informações:

Ao apurar o saldo negativo de IRPJ do período a DRF não alterou o valor do IRPJ apurado e validou a dedução referente ao "Programa de Alimentação do Trabalhador" efetuada pelo contribuinte.

O contribuinte não informou na DIPJ os valores pagos, através do IRF, a título de "Estimativa Mensal" durante o ano calendário. A DRF segregou estes valores, deduzindo do IRPJ apurado no final do período o IRPJ - Estimado (extinto pela utilização do IRF) e o saldo de IRF não utilizado na quitação das estimativas).

O contribuinte deduziu na DIPJ a importância de R\$ 186.259,38 a título de IRF. Na validação deste IRF a DRF glosou a importância de R\$ 25.474,10, considerando os comprovantes apresentados pelo contribuinte e as DIRF"s apresentadas pelas fontes pagadoras.

A diferença encontrada entre o Saldo Negativo de IRPJ apurado pelo IRRF VALIDADO PELA DRF/BELO HORIZONTE contribuinte e o reconhecido pelo fisco têm origem no LRF validado no período.

(...)

DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem

24. O contribuinte apresenta a nota fiscal de nº 12456

(...)

Encontram-se anexados às fls. 122 a 125 os comprovantes de pagamento do valor retido, a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS e a nota fiscal emitida, tal como discriminado acima. A importância destinada ao IRPJ corresponde a R\$ 11.510,24, valor discriminado pelo contribuinte em sua impugnação (fl. 115).

Todavia, a data de emissão do documento fiscal apresentado é de 12/11/2001. Esta data indica a prestação dos serviços correspondentes no ano calendário de 2001. Acerca deste documento, necessários alguns esclarecimentos acerca da apuração do IRPJ e a dedução do IRF:

(...)

IRF e Prestação de Serviços

25. O crédito pleiteado tem origem no IRRF sobre as importâncias pagas/creditadas a pessoas jurídicas, sobre serviços prestados a Órgão Público. O Decreto-Lei nº 2030, de 09 de junho de 1983 já previa:

(...)

Como se vê, a previsão do IRRF sobre serviços prestados por pessoa jurídica é bem antiga, e o imposto retido tratado como antecipação do devido. Assim sendo, a pessoa jurídica pode deduzir, do imposto apurado no período, o IR pago ou retido na fonte, desde que as receitas tenham sido oferecidas à tributação.

(...)

Esclareça-se por oportuno que, apesar da legislação vigente à época não permitir a compensação tributária motivada pelo sujeito passivo, a dedução do IRF em períodos posteriores era permitida em decorrência da sua característica de “antecipação do devido”.

27. Contudo, o tratamento das antecipações do IRPJ no decorrer do período de apuração, quer seja através de pagamentos ou do IRF passaram a ter tratamento diferenciado a partir da edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando introduziu na legislação tributária a hipótese da compensação efetuada em função da manifestação do próprio sujeito passivo. Vejamos:

(...)

Note-se que, a partir de então, o IRF somente poderia ser deduzido do IRPJ a pagar somente se os rendimentos correspondentes estiverem computados na determinação do lucro real. O saldo resultante, se positivo, traduzir-se-ia em “saldo negativo de IRPJ”, compensável com o imposto a ser pago em períodos subseqüentes ao prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste, assegurada ao contribuinte a hipótese de restituição.

(...)

Note-se que, para que seja utilizado para compensações em períodos posteriores, todo o Imposto Retido durante o período de apuração deve, obrigatoriamente integrar os dados de apuração no próprio período em que foram auferidas as receitas. Eventuais retenções ou pagamentos efetuados durante este período que ultrapassem o valor do IRPJ apurado traduzir-se-ão em “Saldo Negativo de IRPJ”, compensável ou restituível, à opção do contribuinte, desde que respeitadas as demais regras afetas ao procedimento.

28. Neste contexto, é importante esclarecer que a apuração do lucro para fins de imposto de renda tem como ponto de partida o lucro contábil da empresa. O lucro real será o lucro líquido apurado com base nas leis comerciais, ajustado pelas adições e exclusões impostas ou admitidas pela legislação tributária. Assim sendo, há que ser respeitado o regime de competência, preconizado no art. 177 da Lei das Sociedades por Ações, no qual se impõe que sejam registrados os fatos econômicos da

empresa e suas mutações, reconhecendo-se as receitas no período a que elas se referem, independentemente do seu efetivo recebimento. Dessa forma, não havendo exceção expressa na lei tributária no reconhecimento de receitas para fins tributários, valerá o regime outorgado pela lei comercial.

A exposição acima comunga com a própria definição do fato gerador do imposto de renda inserida no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN), quando aponta que o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza. Ressalvando as exceções previstas na legislação tributária, toma-se irrelevante na apuração do imposto a data do efetivo recebimento do rendimento.

(...)

Não consta da DIPJ, nem mesmo foram apresentados pelo manifestante quaisquer documentos comprobatórios do reconhecimento das receitas em comento fora do período de competência ou mesmo em que período estas receitas foram oferecidas à tributação.

30. Neste contexto, os rendimentos auferidos no ano calendário de 2001 compõem a apuração do lucro daquele período, assim como o IRF correspondente somente pode ser deduzido na apuração do imposto deste mesmo período.

À vista do acima descrito, percebe-se que o IRF retido quando da prestação dos serviços ao DNER em 12/11/2001 somente pode ser utilizado na apuração do Imposto de Renda devido no ano calendário de 2001, período (ano calendário) em que foram auferidas as receitas. O Saldo Negativo de IRPJ em discussão neste processo reporta-se ao apurado no ano calendário de 2002; assim sendo, o Imposto de Renda Retido pelo DNER mencionado pelo contribuinte em sua impugnação, em decorrência de receitas auferidas no decorrer do ano calendário de 2001, no valor de R\$ 11.510,24, não pode ser deduzido na apuração do IRPJ devido no ano calendário de 2002.

(...)

32. O contribuinte alega o auferimento de receitas decorrentes de aplicações financeiras no período, apresentando para comprovação tão-somente “páginas do livro razão”. Propugna pela validação do IRF no valor de R\$ 4.175,55.

(...)

Os lançamentos contábeis fazem prova em favor do contribuinte, desde que os fatos registrados estejam devidamente comprovados por documentos hábeis segundo a sua natureza. O artigo 264 do Decreto 3.000, de 1999, cuja matriz legal é o Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º, determina que o contribuinte tem como obrigação armazenar documentos

comprobatórios de sua escrituração. Portanto, sem a efetiva comprovação, tais informações restam vazias não fazendo qualquer prova a favor do contribuinte.

Como se vê, as informações contidas no “livro razão” apresentado pelo manifestante faz qualquer prova a favor do contribuinte, uma vez que desacompanhadas dos documentos comprobatórios, especificamente previstos na legislação de regência.

33. Por outro lado, verificando o demonstrativo do item 23 deste voto, correspondente ao IRF validado pela DRF, constata-se o reconhecimento do IRF no valor de R\$ 1.584,59, importância essa informada pela fonte pagadora Bradesco S A na DIRF apresentada à SRF. Os documentos anexados ao processo somente comprovam esta retenção, já validada pela DRF.

Assim sendo, já validado o IRF efetivamente comprovado, inexistente IRF a validar com referência aos rendimentos auferidos do Bradesco S A. (GN)

Em virtude do poder de síntese manifestado em Recurso Voluntário, transcrevo suas razões de mérito:

Em longo arrazoado, a 3a. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Belo Horizonte reconheceu o direito à utilização do crédito no valor de R\$7.634,03, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2.002, além do já reconhecido pela DRF/Belo Horizonte, MG e Homologar Parcialmente as compensações declaradas pelo contribuinte, nos limites do crédito reconhecido.

Em resumo vem a negar a compensação dos valores de R\$1.298,06 correspondente a indébito passível de restituição no ano calendário de 2.001; o valor de R\$ 4.175,55, referente a retenções efetuadas pelo Bradesco e, finalmente, os valores de R\$1.920,00 e de R\$9.590,24, totalizando R\$11.510,24, correspondente a serviços prestados em 2001 ao DNER, compensados pelo contribuinte em 2.002 - estes objeto do presente recurso.

Às folhas 313, ainda em Relatório, está demonstrado que, em 12/11/2001 foi emitida a nota fiscal 12.456 da recorrente contra o DNER, no valor de R\$239.796,75, com retenção por Órgãos públicos de IRPJ-F de R\$11 510 24 oportunidade em que a senhora Relatora destacou:

“Todavia, a data de emissão do documento fiscal apresentado é de 12/11/2001. Esta data indica a prestação dos serviços correspondentes no ano calendário de 2.001”

Dizendo mais após citação do Art. 2º. Do DL 2030/1983:

“Como se vê, a previsão do IRRF sobre serviços prestados por pessoa jurídica é bem antiga, e o imposto retido tratado como antecipação do devido. Assim sendo, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto apurado no período o IR pago ou

retido na fonte, desde que as receitas tenham sido oferecidas a tributação."

"Para as empresas optantes pelo Lucro Real, quando da apuração do IRPJ devido ao final do período, o IRF é deduzido do IRPJ apurado. Quando o valor do imposto antecipado através do IRF for maior do que o IRPJ apurado, verifica-se a ocorrência do IRPJ pago (através de antecipação) em valor maior que o devido.(grifos e marcas do original)"

Informa ainda que estão anexados os comprovantes de pagamento do valor retido pelo DNER.

Apesar de tão elaboradas verificações, a Senhora Relatora deixou de observar, uma, e apenas uma, que altera o fundamento de negação exarado em seu trabalho.

Deixou de observar que a recorrente, apesar de estar tributada no sistema de lucro real, fez uso de prerrogativa legal de apropriação da receita pelo regime de caixa, vez que a prestação foi a favor do DNER - Órgão Público - e este efetuou o pagamento da fatura a recorrente em 2 e 4 de janeiro de 2.002, o que permitiu que o IR retido na fonte pelo DNER - aqui comentado - fosse considerado antecipação do período de apuração de janeiro de 2.002, o que realmente aconteceu.

Portanto, o valor de R\$511.510,54, corresponde a retenção de IRFonte feita pelo DNER, sobre receitas tributadas no ano calendário de 2.002.

É sabido, como afirmado às fls. 313, que

(i) a Engesolo emitiu a nota fiscal em 12/11/01, no valor de R\$239.796,75;

(ii) O DNER promoveu o recolhimento do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 11.510,24, em 20 e 21/12/01, conforme documentos de fls. 122 a 125;

Por outro lado, o DNER realizou os pagamentos da nota fiscal em janeiro de 2.002, a saber:

Conforme Extrato do Bradesco SA, de fevereiro de 2.002 temos

*Em 02. de janeiro - Lançamento Doc Credito Automático
R\$156.220,00*

*Em 04 de janeiro - Lançamento Doc Credito Automático
R\$180.915,96*

Detalhando:

Data	Pagamento Parcial	Retenções de tributos federais	Valor Líquido
02/01/02	40.000,00	3.730,00	36.220,00
04/01/02	199.796,75	18.880,79	180.915,96
Total	239.796,75	22.610,79	217.135,96

Portanto, o valor de R\$239.796,75 efetivamente refere-se a serviços prestados no ano calendário de 2.001, mas teve a tributação no ano calendário de 2.002, conforme acima demonstrado, sendo o Imposto de Renda retido na fonte de R\$11.510,24, antecipação do imposto de renda devido no ano calendário de 2.002.

Anexamos aqui as fls. 2,6,8 do Diário 111, do ano calendário de 2.002, onde encontramos a apropriação da receita de R\$239.796,75, faturada contra o DNER em 2.001 e recebida em 2.002.

Face as razões expostas, vem requerer a essa excelsa corte que determine a devida reforma da Decisão 02-14.295 da DRJ de BH, na parte aqui recorrida. (GN)

Por fim, destaco que em sede recursal restaram apresentadas novas provas, consistentes no livro Diário de 2002.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator

O Recurso Voluntário não atende ao pressuposto de admissibilidade extrínseco relativo a tempestividade, uma vez que foi interposto após o trintídio legal estabelecido no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Deveras, observo a confirmação da entrega da intimação postal, dando ciência da decisão de primeira instância, em **12/03/2010**, conforme aviso de recebimento colacionado nos autos (e-fl. 341). No entanto o Recurso Voluntário só foi apresentado em **14/04/2010** (e-fls. 342), quando já vencido o prazo (que se findou em 13/04/2010). Portanto, não é possível conhecê-lo.

Demais disto, estabelece o Decreto n.º 70.235, de 1972, que os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento (art. 5.º, *caput*) e que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (art. 5.º, parágrafo único), mas, ainda assim, mantém o recurso intempestivo; ademais, o recorrente não apresentou qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao manejo do seu recurso a tempo e modo esperado.

Por conseguinte, não há que se admitir recurso extemporâneo, caso contrário, estaria sendo declarada uma inconstitucionalidade *incidenter tantum* do Decreto n.º 70.235, de 1972, vedada no Regimento Interno do CARF (art. 62, Anexo II, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015) e pela súmula a seguir deste Egrégio Conselho: "*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*"

Logo, não tendo sido demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário, dele não conheço. Por fim, considerando o até aqui esposado e enfrentadas todas as questões necessárias para a decisão, entendo pela manutenção do julgamento da DRJ.

Processo nº 10680.002052/2003-13
Acórdão n.º **1002-000.690**

S1-C0T2
Fl. 359

Dispositivo

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário, por ausência do requisito de admissibilidade extrínseco da tempestividade, consequentemente mantendo íntegra a decisão singular.

(assinado digitalmente)

Breno do Carmo Moreira Vieira